



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.613 - PE (2013/0321533-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MACRO POSTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE.

1. É possível a inclusão de débitos relativos à CPMF, reconhecidos em ação judicial, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei nº 9.311/1996, consoante decidido por esta Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.361.805/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.6.2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.613 - PE (2013/0321533-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MACRO POSTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão através da qual foi provido ao recurso especial para conceder o mandado de segurança a fim de assegurar a manutenção do débito relativo à CPMF no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a orientação firmada pelo STJ nos autos do REsp 1.361.805/PR.

Neste agravo regimental, a Fazenda Nacional alega que o fato de o art. 15 da Lei nº 9.311/96 não mais estar em vigor quando do advento da Lei nº 11.941/2009 não impede que o retromencionado art. 15 seja aplicado aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua perda de eficácia, como no presente caso.

Segundo a Fazenda Nacional, o fim da vigência da Lei nº 9.311/96 atinge fatos futuros, mas jamais os passados, já consolidados como atos jurídicos perfeitos, a teor do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cujo prequestionamento desde já se requer.

A Fazenda Nacional também sustenta que não se aplica ao caso o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.361.805/PR. Quanto a este ponto, consta do agravo regimental que, enquanto no precedente utilizado para fundamentar a decisão agravada houve mudança de orientação da Fazenda Nacional após oito anos, no caso concreto essa alteração teria ocorrido em menos de oito meses.

A Fazenda Nacional acrescenta, ainda, que a norma prevista no art. 146 do CTN, a despeito de efetivamente resguardar o postulado da confiança, é endereçada ao instituto do lançamento, razão pela qual, de acordo com a Fazenda Nacional, não deve ser indistintamente aplicada no caso concreto, que cuida de parcelamento, benefício fiscal posto à disposição do contribuinte, nos termos da lei, de aderência voluntária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nos argumentos acima, a Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.613 - PE (2013/0321533-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE.

1. É possível a inclusão de débitos relativos à CPMF, reconhecidos em ação judicial, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei nº 9.311/1996, consoante decidido por esta Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.361.805/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.6.2013).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo não merece acolhida.

A controvérsia teve início com a impetração deste mandado de segurança pela ora recorrida, pleiteando a reinclusão dos débitos de CPMF apurados no processo administrativo fiscal nº 10480.014481/2002-17 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Em 2009, os débitos de CPMF em questão foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, segundo consta da petição inicial deste mandado de segurança.

Posteriormente à adesão da impetrante ao aludido programa de parcelamento, precisamente em julho de 2010 houve mudança de orientação do Fisco, que passou a excepcionar os débitos de CPMF da possibilidade de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (e-STJ: fls. 129-130).

Convém enfatizar que os débitos de CPMF em questão, como dito acima, foram apurados no processo administrativo fiscal nº 10480.014481/2002-17, cujo contencioso administrativo somente veio a se encerrar em 2009 (e-STJ; fls. 33-92), ou seja, após o fim da vigência da Lei nº 9.311/96.

Pois bem, consoante decidido por esta Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.361.805/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.6.2013), é possível a inclusão de débitos relativos à CPMF, reconhecidos em ação judicial, no programa de parcelamento instituído pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei nº 9.311/1996, tendo em vista que o Fisco inicialmente adotara entendimento administrativo pela possibilidade de inclusão de débitos de igual natureza em parcelamento.

Embora a Administração tenha o poder-dever de, em face da legalidade, alterar seu posicionamento conforme interpretação da lei que entenda correta, deve também resguardar o direito do contribuinte em relação a atos administrativos consolidados à luz de critério antes adotado, consoante o postulado da proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária.

Transcrevem-se, por serem bastante oportunos, os seguintes trechos do judicioso voto proferido pelo Ministra Eliana Calmon no supracitado precedente:

"A Lei n. 9.311/96, editada com base no art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88) - introduzido pela Emenda Constitucional nº 21/99 -, veio especificamente para instituir a CPMF e estabelecer o modo de sua incidência.

Dessa forma, inegável o seu caráter especial em face de outras normas tributárias, inclusive em relação àquelas referentes a parcelamentos de créditos, uma vez que estabeleceu em seu art. 15 disposição a respeito, vedando o *'parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei'*.

Assim, em razão do caráter especial da Lei n. 9.311/96 e da inexistência de lei posterior tratando especificamente da CPMF, é correto afirmar que durante a vigência daquela norma, seus dispositivos é que deveriam ser aplicados em relação a esse tributo, inclusive no que tange às regras de parcelamento, em decorrência do que estabelece o art. 2º, § 2º, da LINDB, no sentido de que normas gerais não revogam disposições constantes de normas especiais.

Resta saber, no entanto, se ao tempo da edição da Lei n. 11.941/2009 (que tratou do REFIS IV), a Lei n. 9.311/96 e seus dispositivos ainda eram vigentes, fato que justificaria a proibição de inclusão de débitos tributário decorrentes de CPMF no Programa de Parcelamento Tributário REFIS IV. A resposta a esta indagação pode ser extraída da análise da aplicação da lei no tempo. Vejamos:

A Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, teve como fundamento de validade o art. 74 do ADCT, que dava o caráter de temporalidade a esta contribuição, inicialmente por um prazo de dois anos.

No entanto, a referida lei teve diversas prorrogações, sendo a primeira pelo art. 75 do ADCT (EC 21/99), e as subsequentes, pelos arts. 84 (EC 37/2002) e 90 (EC 42/2003) do ADCT.

O art. 90, § 1º, do ADCT estabeleceu como data limite de vigência da Lei n. 9.311/96 o dia 31 de dezembro de 2007. Confira-se:

'Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até **31 de dezembro de 2007**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.' (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) grifo nosso

Depois da EC 42/2003, não houve mais prorrogação do prazo de vigência da Lei n. 9.311/96. Portanto, sua vigência foi até 31/12/2007.

Assim, após esta data (31/12/2007), a Lei nº 9.311/96 e seus dispositivos não mais produziram efeitos, por lhes faltar pressuposto básico de eficácia, qual seja a vigência.

Registre-se que a '*vigência, em sentido estrito, é a existência específica da norma em determinada época, caracterizando o preceito normativo que rege relações sociais aqui e agora. É o âmbito temporal de validade normativa. O conceito de vigência, em sentido estrito está relacionado com o de eficácia, uma vez que da existência (vigência) da norma depende a produção de seus efeitos*' (DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 589).

Com isso, tem-se que, quando da publicação da Lei nº 11.941, em 27/05/2009, a proibição de inclusão de débitos decorrentes de CPMF em programas de parcelamento tributário não mais subsistia no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 deixou de vigorar em 31/12/2007.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 90, § 1º, do ADCT, acima transcrito, estabeleceu que a vigência da Lei n. 9.311/96 seria até 31 de dezembro de 2007.

Desta forma, considerando que após 31/12/2007 inexistiu lei vigente estabelecendo proibição para inclusão dos débitos da CPMF em programas de parcelamento, assiste razão à ora recorrente em pretender incluir os seus débitos decorrentes de CPMF no Programa de Parcelamento REFIS IV instituído pela Lei n. 11.941/2009, a qual não trouxe nenhum impedimento neste sentido, conforme se constata da leitura do seu art. 1º abaixo transcrito, *in verbis*:

'Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.'

Com isso, em face do princípio basilar de hermenêutica jurídica, se a lei não faz restrições, é vedado ao intérprete fazê-las. Não se está aqui fazendo uma interpretação ampliativa das regras do parcelamento, mas apenas se constatando que não é possível extrair dos artigos da Lei n. 11.941/2009 evidente restrição ao parcelamento dos débitos de CPMF (...)

Ante a inexistência de dispositivo legal vigente, estabelecendo expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de inclusão dos débitos da CPMF em programas de parcelamento e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve-se reconhecer estar o comportamento do Fisco, no caso, vinculado na relação com o contribuinte, devendo, portanto, especialmente em face as peculiaridades do caso concreto, ser autorizada a inclusão dos débitos relativos à falta de recolhimento da CPMF no parcelamento autorizado pela Lei n. 11.491/2009."

Por fim, verificar se a decisão agravada enseja contrariedade a princípios constitucionais ou a regras contidas na Constituição da República é atribuição afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0321533-1

**AgRg no
REsp 1.405.613 / PE**

Números Origem: 00095797320104058300 10480014481200217 517556 95797320104058300 9900109660

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACRO POSTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MACRO POSTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.